RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.407.494 CEARÁ

REGISTRADO	**: MINISTRA PRESIDENTE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CINTIA MENEZES BRUNETTA
ADV.(A/S)	: LEONILDO BRUNETTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com base no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Decido.

Analisados os autos, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação:

> "(...)
>
> Verifica-se que o inteiro teor do julgado, especialmente o Voto do Relator, que nessa parte não foi objeto de divergência do Voto Condutor, tratou especificamente de afastar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para examinar o caso dos autos. Confira-se o minudente trecho que abordou a questão ora aventada:
>
> N*o que concerne à preliminar de competência originária do STF, a própria Corte Suprema, ao interpretar o art. 102, inciso I, "n", da CF/88, já firmou algumas premissas para definição de sua competência:AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, n, da Constituição Federal, demanda a existência de situação em que todos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A30-9CE1-A4DF-32A3 e senha 177F-1CA4-1968-F481

os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria.2. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, n, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer acompetência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).3. In casu, ausente o requisito da exclusividade do direito postulado, não há falarem competência desta Corte para a causa. 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(AO 1839 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015,ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2015 PUBLIC 10-03-2015)Dito isto, cumpre esclarecer que a causa ora trazida à apreciação judicial revela uma especificidade que, a princípio, a impede de ser entendida como de interesse da totalidade da categoria.Com efeito, a autora, ora apelada, não discute o benefício do auxílio-moradia em si,mas pleiteia o afastamento de restrição específica prevista no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 199/2014 do CNJ, a qual somente abrange magistrados que percebam, ou que residem com pessoa que perceba, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública.Além disso, a benesse do auxílio-moradia não é exclusiva dos magistrados, sendo igualmente gozada por membros do Ministério Público (Resolução 117/2014 do CNMP), Defensores Públicos da União (Resolução 100/2015 do CSDPU) e servidores submetidos ao regime previsto na Lei nº 8.112/90.Tendo em vista tais considerações, entendo que o feito encontra-se afeto à competência da Justiça Federal Comum.

O inteiro teor do julgado embargado adotou posicionamento expresso sobre a questão, tendo em vista que a divergência do voto condutor foi tão somente no que diz respeito ao mérito da questão."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A30-9CE1-A4DF-32A3 e senha 177F-1CA4-1968-F481

Desse modo, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA.1.**Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente**. 2. Agravo Interno a que se nega provimento" (RE nº 1.169.266/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min.**Alexandre de Moraes**, DJe de 13/2/19).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – **É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.**II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 8° e § 11, do CPC. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (ARE nº 1.161.422/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**,DJe de 6/12/18).

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A30-9CE1-A4DF-32A3 e senha 177F-1CA4-1968-F481

> EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 2. **É inviável o processamento do apelo extremo quando a ofensa a dispositivo constitucional se dá de maneira reflexa e indireta, pois requer o exame prévio da orientação firmada sobre tese infraconstitucional pela instância ordinária.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE nº 939.243/SP-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 7/4/16).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2022.

Ministra **ROSA WEBER**

Presidente

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7A30-9CE1-A4DF-32A3 e senha 177F-1CA4-1968-F481